



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386025-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CONCEPCION FAURO CAMPOS e JORGE CORREA BENTO JUNIOR, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49793/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2386025-69.2024.8.26.0000 – dg/j.virtual
Agravante: CONCEPCION FAURO CAMPOS E OUTRO
Agravado: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.
Comarca: São Paulo – 6ª Vara Cível do Foro Reg. Sto.Amaro
Juiz(a) de 1º Grau: Emanuel Brandão Filho

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Autora, segurada, diagnosticada com tendinopatia de manguito rotador e artrose acromioclavicular de ombro direito – Indicação de fisioterapia – Pedido de reembolso integral da quantia gasta – Indeferimento – Insurgência – Não acolhimento – Ausência de urgência a justificar o pedido – Necessidade do contraditório – Ausência dos requisitos legais – Art.300, do CPC – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão de fls.50 que, em ação de obrigação de fazer, de prestação de serviços, de plano de saúde, decidiu: "(...)2- Trata-se de ação por meio da qual os autores sustentam que são segurados do plano réu (ela, por dependência dele) do plano réu, e que no ano de 2023 foi a co-autoratrada de "tendinite glútea" por meio de sessões de fisioterapia (com o profissional Luciano Oliveira Gazzillo Mendes), que foram reembolsados pelo réu. Em agosto/2024 a co-autora foi diagnosticada com "tendinopatia de manguito rotador e artrose acromioclavicular de ombro direito" e houve a recomendação médica de tratamento por meio de fisioterapia, realizada em 10 sessões (no valor total de R\$ 5 mil) pelo mesmo profissional de antes. Ocorre que desta vez o réu negou o reembolso sob o argumento deque o profissional/clínica utilizado não tinham cadastro no CNES. Sustenta que a negativa mostra-se abusivida e

indevida. Requer seja o réu liminarmente obrigado a reembolsar integralmente a despesa, com a confirmação ao final e c condenação do réu a reembolsar integralmente a despesa do valor pago e do que vier a ser pago ao longo do processo. Juntou documentos.2a- Trata-se de pleito acerca de pagamento de valores, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da co-autora. Justifica-se o aguardo da formação da lide e do estabelecimento do contraditório. Indefero a liminar.(...)”.

Inconformados, os agravantes pretendem ver reformado o decisório pelas razões expostas a fls. 03/14. Ao final, requerem o deferimento da tutela, para reembolso imediato do valor.

Processado apenas no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”. Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, o MM. Magistrado indeferiu a medida porque entendeu ausentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

E tal entendimento deve ser mantido, diante do contrato existente entre as partes e a necessidade de manifestação da parte adversa, não bastando, portanto as afirmações unilaterais apresentadas na

inicial, ainda que relevantes, já que dos documentos e relatórios juntados, não constam a urgência alegada e, portanto, são insuficientes para o deferimento da medida, em cognição sumária.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator